



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0024476-96.2006.8.14.0401

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ROBERTO DA CRUZ FIEL

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 183998 PUB. NO DJE nº 6330/2017 de 05.12.2017

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não ocorrendo quaisquer dos vícios, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão hostilizada, resta impossível o acolhimento dos Embargos de Declaração, quando visa rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pela decisão embargada.
2. O prequestionamento de questões suscitadas poderá ser procedido de forma ficta. Inteligência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.
3. Embargos Rejeitados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto da Cruz Fiel, contra o Acórdão n.º 183998, publicado no D.J. nº 6330/2017, de 05.12.2017 que, nos autos do Recurso de Apelação interposto contra a sentença do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, o condenou pela conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto.

Alega o embargante em suas razões que o Acórdão embargado fere os princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o acusado portava a arma de fogo. Insurge-se contra os testemunhos dos policiais, os quais apenas limitaram-se em informar que viram o acusado com o armamento, sem, no entanto, especificar qual o tipo da arma. Pretende o afastamento da contradição do Acórdão e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, o que verifico in casu.



Analisando o conteúdo apresentando nos aclaratórios, em que pese toda a argumentação expendida, a insurgência não procede, já que o Embargante se deteve a apresentar fatos já impugnados no próprio recurso de Apelação. Levanta, novamente, a discussão acerca das provas produzidas no processo, e sua fragilidade para manter um decreto condenatório. Acontece que o acórdão embargado já questionou a matéria, e através das provas que foram apresentadas, manteve o pleito condenatório. Os testemunhos dos policiais que realizaram o mandado de prisão, coligados com as demais provas dos autos, apontaram o porte ilegal de arma de fogo, ao acusado, ora Embarante. O testemunhos da Sra. Leide Mari Fernandes, o qual pretende maior valoração, restou isolado no processo, mormente quando o conjunto probatório caminha em direção contrária, inviabilizando, desta forma, o afastamento da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03.

Não obstante, aduz a contradição no Acórdão de forma genérica, sem, no entanto, apontar o trecho ou os pontos onde a contradição fora aparente, o que, na verdade, me faz entender, que irrisignado com o resultado do julgamento, o embargante pretende provocar nova manifestação desta 3ª Turma de Direito Penal acerca de questões já discutidas e decididas no acórdão embargado, descaracterizando a finalidade dos Embargos de Declaração.

No mais, destaco que o prequestionamento de questões suscitadas poderá ser procedido de forma ficta, conforme se averigua da leitura do art. 1.025 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, considerando que a pretensão do embargante é única e exclusivamente rediscutir tema já devidamente enfrentado por esta Corte de Justiça, já que o acórdão atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 619 do CPP, uma vez que apreciou motivadamente a matéria posta em debate, explicitando de forma fundamentada as razões do seu convencimento, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e por não haver nenhuma ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO-OS, mantendo-se na íntegra o acórdão por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

